



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3213394 - MG
(2026/0112817-5)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ADILSON GUIMARAES CORREIA
ADVOGADOS : LUCIENE ALVES DE FREITAS - MG060456
PABLO RUAN CAMARGO BRITO - MG192965
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. MODIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. SÚMULA N. 83 DO STJ. CAUSA DE AUMENTO. GRAVE DANO À COLETIVIDADE. DÉBITO FISCAL SUPERIOR A UM MILHÃO DE REAIS. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A compreensão do STJ é a de ser possível o indeferimento de produção de prova irrelevante, impertinente ou meramente protelatória. No caso, o Juízo instrutor do feito justificou que não foi demonstrada a necessidade da perícia contábil pleiteada e que haveria outros meios de obtenção das informações "necessárias à comprovação de sua tese defensiva" (fl. 3.579).

2. O entendimento explicitado está em consonância com jurisprudência do STJ, e a modificação das premissas estabelecidas implicaria necessário reexame de fatos e provas, não permitido em recurso especial, segundo o disposto na Súmula n. 7. Ou seja, não é possível, na via eleita, a dilação probatória a fim de verificar a pertinência da prova pleiteada.

3. Os elementos produzidos no Procedimento Administrativo Fiscal – PAF podem subsidiar eventual édito condenatório, em – razão do contraditório diferido, sem violar o disposto no art. 155 do CPP.

Além disso, a compreensão é de ser possível a condenação que emprega elementos do inquérito policial quando corroborados por outros produzidos na fase judicial, conforme ocorrido no caso dos autos.

4. A alegação de ter havido inversão do ônus da prova não é plausível, pois o acórdão recorrido atestou que a acusação cumpriu seu mister de forma suficiente. Ademais, não caberia à instância criminal desconstituir o crédito tributário ou discutir as hipóteses de incidência dos impostos. Essa questão deveria haver sido suscitada na instância apropriada, seja na via administrativa, seja em ação anulatória.

5. A causa de aumento relativa a grave dano causado à coletividade foi devidamente motivada no valor do crédito tributário apurado de R\$ 3.375.794,94. Além disso, justificou idoneamente a imposição da fração de aumento em 1/3. Portanto, o recurso especial, nesse ponto, é inadmissível pela incidência do óbice previsto na Súmula n. 83 do STJ.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 16 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3213394 - MG
(2026/0112817-5)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : ADILSON GUIMARAES CORREIA
ADVOGADOS : LUCIENE ALVES DE FREITAS - MG060456
PABLO RUAN CAMARGO BRITO - MG192965
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. MODIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. SÚMULA N. 83 DO STJ. CAUSA DE AUMENTO. GRAVE DANO À COLETIVIDADE. DÉBITO FISCAL SUPERIOR A UM MILHÃO DE REAIS. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A compreensão do STJ é a de ser possível o indeferimento de produção de prova irrelevante, impertinente ou meramente protelatória. No caso, o Juízo instrutor do feito justificou que não foi demonstrada a necessidade da perícia contábil pleiteada e que haveria outros meios de obtenção das informações "necessárias à comprovação de sua tese defensiva" (fl. 3.579).

2. O entendimento explicitado está em consonância com jurisprudência do STJ, e a modificação das premissas estabelecidas implicaria necessário reexame de fatos e provas, não permitido em recurso especial, segundo o disposto na Súmula n. 7. Ou seja, não é possível, na via eleita, a dilação probatória a fim de verificar a pertinência da prova pleiteada.

3. Os elementos produzidos no Procedimento Administrativo Fiscal – PAF podem subsidiar eventual édito condenatório, em – razão do contraditório diferido, sem violar o disposto no art. 155 do CPP.

Além disso, a compreensão é de ser possível a condenação que emprega elementos do inquérito policial quando corroborados por outros produzidos na fase judicial, conforme ocorrido no caso dos autos.

4. A alegação de ter havido inversão do ônus da prova não é plausível, pois o acórdão recorrido atestou que a acusação cumpriu seu mister de forma suficiente. Ademais, não caberia à instância criminal desconstituir o crédito tributário ou discutir as hipóteses de incidência dos impostos. Essa questão deveria haver sido suscitada na instância apropriada, seja na via administrativa, seja em ação anulatória.

5. A causa de aumento relativa a grave dano causado à coletividade foi devidamente motivada no valor do crédito tributário apurado de R\$ 3.375.794,94. Além disso, justificou idoneamente a imposição da fração de aumento em 1/3. Portanto, o recurso especial, nesse ponto, é inadmissível pela incidência do óbice previsto na Súmula n. 83 do STJ.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

ADILSON GUIMARAES CORREIA agrava de decisão de minha relatoria em que conheci do seu agravo para não conhecer do recurso especial e, dessa forma, manteve integralmente a sua condenação pelo crime previsto no art. 1º, I, c/c o art. 12, I, da Lei n. 8.137/1990.

O agravante reitera que "o núcleo da insurgência recursal reside, em verdade, na incompatibilidade jurídica entre a fundamentação utilizada para indeferir a prova pericial contábil requerida pela defesa e a própria lógica condenatória adotada no acórdão recorrido, que se valeu justamente da insuficiência comprovação técnica defensiva como elemento de reforço do édito condenatório" (fl. 3.589).

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do agravo regimental pelo órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar do esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para modificar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

A decisão apresentou os fundamentos a seguir (fls. 3.576-3.583):

[...]

Decido.

I. Não admissibilidade do recurso especial

A Corte de origem assim se manifestou sobre a autoria e a materialidade delitiva (fls. 3.397-3.412):

[...]

2.1 - Cerceamento de defesa - indeferimento de perícia técnica

[...] A realização de perícia técnica foi requerida pela defesa em audiência de instrução de julgamento e negada pelo magistrado, após oitiva do MPF, sob o fundamento de que seria desnecessária, "haja vista que é suficiente a prova documental para demonstrar a natureza das movimentações bancárias que ensejaram o lançamento tributário" (fls. do evento 2.3). 401/403 Com efeito, conforme já decidido pela Corte Especial, é autorizado ao magistrado indeferir, de forma fundamentada, a produção de provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, uma vez que é ele o destinatário das provas devendo a parte, inconformada com o seu indeferimento, justificar devidamente os motivos pelos quais entende imprescindível a sua realização.

[...]

No caso dos autos, a diligência requerida pela defesa buscava a "verificação da coincidência entre as movimentações de propriedade notarial e os valores supostamente tidos como 'ganho de capital'".

Contudo, o contraditório e a ampla defesa, garantidos constitucionalmente como princípios a serem resguardados pelo condutor do processo, não são absolutos, de modo que as diligências solicitadas pelos acusados, em geral, devem ser sobejadas com os demais postulados da Carta Magna, exigindo-se, sempre, a utilidade efetiva da medida à resolução da lide como forma de fundamento da decisão concessiva.

[...]

In casu, como se vê, o pedido ora formulado em nada pode contribuir para a solução da lide.

A partir da leitura da detalhada Representação Fiscal para Fins Penais, acostada às fls. do evento 2.4, depreende-se, em 3/28 resumo, que o apelante foi reiteradamente intimado a apresentar documentação idônea e hábil que comprovasse a origem dos vultosos valores que circularam em suas contas bancárias. Em resposta, entretanto, juntou documentação que não se prestava ao fim pretendido, justificou alguns valores como "empréstimos informais e gratuitos concedidos a

amigos/parentes/conhecidos", o que se afigura inverossímil e, ainda, manteve-se silente diante da requisição fiscalizatória.

Como ilustração da ineficiência de alguns dos documentos apresentados, destaca-se que em planilha apresentada pelo contribuinte para justificar a origem dos valores consta, genericamente, "movimentação cartorária" equivalente a R\$3.732.903,48, enquanto o valor de R\$ 259.400,00 teria origem específica no Cartório de Protestos, o que não foi por ele esclarecido. Aliás, inicialmente Adilson Guimarães apresentou cópia de documentação em que gerentes da agência do Banco do Brasil em Janaúba/MG informaram ter efetuado, entre 01/2009 e 12/2010, créditos referentes ao pagamento de custas cartorárias na conta corrente pessoal do fiscalizado. Entretanto, quando intimados pela Receita Federal do Brasil a comprovar, com documentos hábeis e idôneos os referidos créditos, os mesmos retificaram as informações declarando que "todos os créditos referentes às custas cartorárias foram efetuadas na conta 3.336-7 - Janaúba Cartório de Registros e Protestos, não envolvendo a conta 10.029-3 - (pessoa física do Sr. Adilson G. Correia)". Não bastasse, dentre valores atribuídos como sendo originados da "movimentação cartorária", apurou-se que três deles, nos montantes de R\$ 40.000,00, R\$ 28.278,25 e R\$ 25.791,27, advieram de pagamentos efetuados pela empresa Independência e se referiam à compra de gado para abate. S/A Além disso, verificou-se que os recursos dos três cartórios, equivalentes a R\$ 6.582.390,89, eram superiores aos totais de créditos em contas correntes cuja comprovação foi solicitada ao contribuinte, no montante de R\$ 6.213.410,08, pelo que se pode concluir que nem todos os recursos oriundos dos cartórios teriam transitado nas contas pessoais de Adilson Guimarães Correia, vez que nelas se movimentavam, também, empréstimos, descontos de títulos e recebimentos da atividade rural.

Depreende-se, pois, que a prova que a defesa pretendia produzir por exame pericial poderia ter sido facilmente satisfeita caso o contribuinte apresentasse, nas inúmeras oportunidades em que intimado para tanto, a documentação idônea e hábil de que os recursos depositados em sua conta pessoal advinham de atividades cartorárias de período em que, inclusive, atuava como oficial substituto e não interino.

Os Cartórios são organismos constitucionalmente delegados pelo Poder Público a particulares, através de concursos públicos e sobre os valores dos serviços através deles prestados são cobrados emolumentos e taxa de fiscalização judiciária, recolhidos perante instituição financeira e através de guia própria e são fiscalizados pelo Tribunal de Justiça de cada estado. Assim, ainda que não possuísse o apelante uma cópia das guias de recolhimento que se prestariam, no caso, a comprovar que a movimentação cartorária era realizada em sua conta pessoal, o que não se mostra crível, teria maneiras

outras, que não a perícia técnica, de obter as informações necessárias à comprovação de sua tese defensiva.

Não obstante, além de não atender aos chamados da fiscalização e prestar informações que, posteriormente, foram contraditadas pelas demais provas dos autos, optou por insistir na perícia técnica como único meio para a obtenção da prova pretendida, o que se mostrou não ser verdadeiro, na tentativa de eivar de nulidade o procedimento administrativo fiscal.

E, com efeito, encerrada a fase probatória, somente será admissível o requerimento de diligências complementares cuja necessidade decorra de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. O art. 402 do CPP não autoriza, sem a demonstração de imprescindibilidade, a realização de novas diligências, sendo lícito ao juiz, como dito, na posição de destinatário da prova, indeferir aquelas que considere irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

Neste cenário, a tese arguida não merece prosperar, ficando assim rejeitada a preliminar suscitada.

[...]

Além disso, nos crimes contra a ordem tributária, a constituição definitiva do crédito tributário é suficiente para a comprovação da materialidade delitiva, não constituindo ilegalidade a dispensa fundamentada da prova pericial requerida, conforme julgado a seguir transcrito:

[...]

Superada, portanto, a alegação de cerceamento de defesa por indeferimento de exame pericial.

[...]

3. Insuficiência probatória

[...]

Vislumbra-se, pois, que os documentos que sustentaram não apenas a denúncia como também a sentença contra a qual se insurge Adilson Guimaraes Correia possuem validade probatória, "não incidindo sobre eles quaisquer restrições existentes na lei".

Relativamente à prova documental, afigura-se o contraditório com a sua juntada aos autos e posterior vista à parte contrária, em relação ao que não subsiste dúvida, porquanto teve a defesa vista plena dos autos e documentos que o instruem, além de ter participado de todos os atos processuais.

Como bem destacado pelo MPF em suas contrarrazões à apelação da defesa, "não se pode afirmar que inexistente qualquer prova produzida sob o crivo do contraditório, capaz de sustentar o juízo de condenação, pois a prova documental existente nos autos é absolutamente válida, tendo sido, inclusive, submetida ao contraditório, que no caso é diferido. Com efeito, apesar de serem produzidos antes da existência de demanda judicial, tais documentos, ao ingressarem no processo, submetem-se ao crivo do contraditório e da ampla defesa tão logo a parte ré seja intimada a manifestar-se sobre

eles. Aceita a premissa de que a prova documental produzida por órgão administrativo não é suficiente, por si só, para sustentar uma condenação criminal, levaria a exigir do agente, por ocasião de seu depoimento em juízo, a lembrança específica dos fatos e circunstâncias que envolveram a apreensão, e se isso não for possível, declarar a absolvição do acusado." Com efeito, "a tese de violação ao artigo 155 do CPP porque a condenação fundamentou a prova da materialidade delitiva em autos de infração fiscal e processo administrativo fiscal e estes não seriam prova não repetível é frontalmente contrária à jurisprudência desta Corte Superior, que considera não repetíveis tais provas." (AgRg no AREsp n. 2.678.200/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)

Assim, "O STJ admite que os elementos do Procedimento Administrativo Fiscal - PAF - podem subsidiar eventual condenação do investigado, em razão do contraditório diferido, sem violar o normativo do Código de Processo Penal. art. 155 Além disso, o PAF é indicativo da materialidade delitiva, e não necessariamente da autoria. Assim, a avaliação deve levar em conta todo o acervo produzido nas fases extrajudicial e judicial.

Incidência do disposto na Súmula n. 83 do STJ." (AgRg no AREsp n. 2.616.757/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024.).

Com efeito, mostra suficiente para a configuração da materialidade delitiva a RFFP anteriormente referida e a constituição definitiva do crédito tributário, havida em 13/07/2017, conforme exposto no evento 2.3, fl. 213.

Esses elementos, somados, derribam a alegação de que efetivamente comprovada a origem das movimentações bancárias ou mesmo que os rendimentos tributáveis originaram da atividade rural exercida pelo réu.

Por todo o exposto, na contramão do que sustenta a defesa, as provas produzidas nos autos indicam, sem réstia de dúvida, a prática do crime de sonegação fiscal e, por conseguinte, a materialidade delitiva e tipicidade, bem como evidenciam a responsabilidade de Adilson Guimarães Correia e, por certo, a autoria delitiva que, inclusive, sequer foi objeto de insurgência da defesa.

E, havendo o Parquet Federal, durante a ação penal, cumprido com seu múnus comprovar, para além de qualquer dúvida razoável, a ocorrência dos fatos e a responsabilidade do acusado, não prospera a vaga alegação de inversão do ônus da prova.

Outrossim, pelas razões ora expostas, comprovadas a materialidade e autoria delitivas e a tipicidade da conduta imputada ao sentenciado, não há que se falar em ausência de justa causa para a propositura da ação penal. A aferição dos requisitos formais da peça acusatória já foi realizada

anteriormente, pois do contrário a denúncia sequer seria recebida.

[...]

5. Afastamento da majorante prevista no artigo 12, I da Lei nº 8.137/90 Referido dispositivo, conforme sistemática jurisprudencial firmada pelo e. STJ, relativamente aos tributos federais deve ser combinada com o artigo 14 da Portaria nº 320 da PGFN, o qual estabelece como grandes devedores aqueles que têm valor da causa em discussão igual ou superior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Assim, "a causa de aumento do dano causado à coletividade, em tributos federais, é reconhecida quando o débito tributário atinge patamar de 1 milhão de reais, incluídos juros e multa, conforme a jurisprudência pacífica desta Corte Superior. Na hipótese, o valor sonegado foi de R\$ 56.076.794,98, o que justifica idoneamente a incidência da referida causa de aumento e torna inviável a admissibilidade do recurso especial, conforme o disposto na Súmula n. 83 do STJ." (AgRg no AREsp n. 2.616.757/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

Na hipótese presente, ainda que fosse considerado apenas o valor do imposto devido, apurado em R\$1.604.318,74, já restaria superado o limite estabelecido administrativamente pela PFGN e, com muito mais razão, com os acréscimos a título de juros e multa que elevaram a dívida tributária ao montante de R\$3.375.794,94, deve ser mantido o aumento fixado na sentença recorrida.

Lado outro, conservada a causa de aumento da pena, não há que se falar em ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal a partir da pena mínima abstratamente prevista para o crime previsto no artigo 1º, I da , ainda que verificado a Lei nº 8.137/90 partir da causa de diminuição do prazo prescricional previsto no artigo 115 do Código Penal.

Com efeito, a compreensão do STJ é de ser possível o indeferimento de produção de prova irrelevante, impertinente ou meramente protelatória. No caso, o juízo instrutor do feito justificou não haver sido demonstrada a necessidade da perícia contábil pleiteada.

O entendimento explicitado está em consonância com jurisprudência do STJ, e a modificação das premissas estabelecidas implicaria necessário reexame de fatos e provas, não permitido em recurso especial, segundo o disposto na Súmula n. 7 do STJ.

O STJ já decidiu que os elementos produzidos no Procedimento Administrativo Fiscal – PAF podem subsidiar eventual édito condenatório, em – razão do contraditório diferido, sem violar o disposto no do CPP. Além art. 155 disso, a compreensão é de ser possível a condenação que emprega elementos do inquérito policial quando corroborados por outros produzidos na fase judicial, conforme ocorrido no caso dos autos.

Dessa forma, forçoso concluir que a instância antecedente está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, o que torna inviável a pretensão pelo óbice previsto na Súmula n. 83 do STJ.

Ilustrativamente:

[...]

2. No mais, a decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos; isso porque "esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que documentos produzidos na fase inquisitorial, como o processo administrativo tributário, por se sujeitarem ao contraditório diferido, podem ser utilizados como fundamento para a prolação de sentença condenatória, sem que tal procedimento implique ofensa ao disposto no artigo 155 do Código de Processo Penal (AgRg no HC 414.463/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017)" (AgRg no AREsp n. 1.231.414/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 25/9/2018).

[...]

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.184.737/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe) 27/3/2023.

A alegação de ter havido inversão do ônus da prova não é plausível, pois o acórdão recorrido atestou que a acusação cumpriu seu mister de forma suficiente.

Ademais, não caberia à instância criminal desconstituir o crédito tributário ou discutir as hipóteses de incidência dos impostos. Essa questão deveria haver sido suscitada na instância apropriada, seja na via administrativa, seja em ação anulatória.

No tocante à causa de aumento relativa a grave dano causado à coletividade, a orientação jurisprudencial é de ser reconhecida, em tributos federais, a partir do patamar de 1 milhão de reais, considerada, para tanto, a inclusão do montante relativo a juros e multas. Assim, o entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência atual do STJ, segundo se verifica pelo julgado a seguir:

[...]

3. O STJ entende que o dano à coletividade pode ser aferido com base no critério administrativo (Portaria) de crédito 320/PGFN prioritário a partir de um milhão de reais e que, para tanto, os acréscimos relativos aos juros e à multa são considerados. Precedente.

4. *In casu*, o acórdão impugnado destacou o valor dos tributos sonegados, da ordem de 127 milhões de reais, o que justifica a aplicação da referida causa de aumento. Nesse ponto, incide o óbice previsto na Súmula n. 83 do STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.275.117/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 13/9/2023.)

Na hipótese dos autos, o valor do crédito tributário apurado foi de R\$ 3.375.794,94 e justificou idoneamente a imposição da fração de aumento em 1/3.

Portanto, o recurso especial, nesse ponto, é inadmissível pela incidência do óbice previsto na Súmula n. 83 do STJ.

II. Dispositivo

À vista do exposto, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Cumpre reiterar a inadmissibilidade do recurso especial.

A compreensão do STJ é a de ser possível o indeferimento de produção de prova irrelevante, impertinente ou meramente protelatória. No caso, o Juízo instrutor do feito justificou que não foi demonstrada a necessidade da perícia contábil pleiteada e que haveria outros meios de obtenção das informações "necessárias à comprovação de sua tese defensiva" (fl. 3.579).

O entendimento explicitado está em consonância com jurisprudência do STJ, e a modificação das premissas estabelecidas implicaria necessário reexame de fatos e provas, não permitido em recurso especial, segundo o disposto na Súmula n. 7. Ou seja, não é possível, na via eleita, a dilação probatória a fim de verificar a pertinência da prova pleiteada.

Os elementos produzidos no Procedimento Administrativo Fiscal – PAF podem subsidiar eventual édito condenatório, em – razão do contraditório diferido, sem violar o disposto no art. 155 do CPP. Além disso, a compreensão é de ser possível a condenação que emprega elementos do inquérito policial quando corroborados por outros produzidos na fase judicial, conforme ocorrido no caso dos autos.

A alegação de ter havido inversão do ônus da prova não é plausível, pois o acórdão recorrido atestou que a acusação cumpriu seu mister de forma suficiente. Ademais, não caberia à instância criminal desconstituir o crédito tributário ou discutir as hipóteses de incidência dos impostos. Essa questão deveria haver sido suscitada na instância apropriada, seja na via administrativa, seja em ação anulatória.

A causa de aumento relativa a grave dano causado à coletividade foi devidamente motivada no valor do crédito tributário apurado de R\$ 3.375.794,94. Além disso, justificou idoneamente a imposição da fração de aumento em 1/3.

Portanto, o recurso especial, nesse ponto, é inadmissível pela incidência do óbice previsto na Súmula n. 83 do STJ.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0112817-5

AgRg no
AREsp 3.213.394 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015890320184013825 15890320184013825

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADILSON GUIMARAES CORREIA
ADVOGADOS : LUCIENE ALVES DE FREITAS - MG060456
PABLO RUAN CAMARGO BRITO - MG192965
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a
Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADILSON GUIMARAES CORREIA
ADVOGADOS : LUCIENE ALVES DE FREITAS - MG060456
PABLO RUAN CAMARGO BRITO - MG192965
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.